

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000017-2024 - PE  
– UASG 928120**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de **Equipamentos para Cozinha**, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por **Wellyngton Bassi, CPF 321.141.758-39**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000017-24-PE, informando o que se segue:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Compulsando a Resolução de n.º 1.593 do Sesc/DN verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônico, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

4.1 - Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico [licitacoes@sesccto.com.br](mailto:licitacoes@sesccto.com.br), até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 03/10/2024, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 25/09/2024. Nesse toar, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

Passemos à análise.

### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

O impugnante alega que *devido à forma de distribuição dos itens em lote, ao invés de serem distribuídos individualmente por item. Tal disposição não reflete a compatibilidade necessária entre os itens mencionados, comprometendo a lisura do processo licitatório.*

Ressalta que *a distribuição por lote dos itens impede uma avaliação clara e precisa da adequação dos produtos ou serviços ofertados às especificações técnicas exigidas. Cada item deve ser avaliado separadamente, garantindo que todos os concorrentes possam oferecer propostas que atendam plenamente aos requisitos estabelecidos, além de diminuir a competitividade acaba aumentando os valores pois os fornecedores específicos de cada área equivalente e com os*

*produtos que trabalham conseguem maior desconto no fornecimento de seus itens e não em produtos que estão fora da sua linha de fornecimento, fazendo com que os valores aumentem para a administração pública.*

Ao fim, requereu:

- a) que seja reconsiderada a distribuição dos itens da licitação, para que estes sejam apresentados e julgados de forma individualizada.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa impugnante.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Diante do objeto da presente licitação cabe a instituição conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, consubstanciada na Súmula TCU 247, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

**SÚMULA Nº 247** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por, desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Nesse sentido, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

Tal modo, verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes o edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

Contudo deve ater a vantagem da licitação através de itens ou lotes específicos, sendo técnica e economicamente viável no caso concreto, adotando certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, sendo útil e fácil aplicação, especialmente a celeridade e vantajosidade nas contratações.

#### **4 - DECISÃO**

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma

tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento pela fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Por todas as razões delineadas retrocitadas, à impugnação apresentada por **Wellyngton Bassi** carece de ser deferida. Por isso, **decide REVOGAR Edital de Licitação Pregão Eletrônico N.º 000017-2024 – PE.**

Dê ciência à Impugnante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 01 de outubro de 2024

HIGOR PINTO DA SILVA  
Pregoeiro da CPL

## Resposta à Impugnação.pdf

Documento número #0fac102c-17d5-4273-8425-67887ca29e8f

Hash do documento original (SHA256): ae73abe919e3635eb36372620d28f71d7c2b2f19806b31cb607de25a6d8d8f63

## Assinaturas

 **Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 01 out 2024 às 17:20:45

## Log

- 01 out 2024, 17:20:06 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 0fac102c-17d5-4273-8425-67887ca29e8f. Data limite para assinatura do documento: 31 de outubro de 2024 (17:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 out 2024, 17:20:06 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 01 out 2024, 17:20:45 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão 1.1010.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 out 2024, 17:20:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0fac102c-17d5-4273-8425-67887ca29e8f.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0fac102c-17d5-4273-8425-67887ca29e8f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).